

Principal Prestação de Contas processo nº 1040012008-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PAULO LIBERTE JASPER, neste ato, representado pelo seu advogado, contra a decisão proferida na Resolução nº 11.802, de 05/03/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 30/03/2015 e o recurso interposto em 29/04/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante, e a seguir, para distribuição.

Belém, 25 de novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201515013-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.464 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA - EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 370022013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por RAIMUNDO COSTA OLIVEIRA, neste ato, representado pelo seu Advogado, contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.464, de 25/08/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Itupiranga, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 27/10/2015 e o recurso interposto em 19/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e para distribuição.

Belém, 26 de Novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201515263-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.016 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2005

Principal Prestação de Contas Processo nº 590012005-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EDILSON CARDOSO DE LIMA, neste ato, representado pelo seu advogado (Procuração às fls. 13), contra a decisão proferida na Resolução nº 12.016, de 20/08/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, exercício 2005, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 27/10/2015 e o recurso interposto em 26/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu Representante legal, e para distribuição.

Belém, 17 de Dezembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º 201515282-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.015 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 360012008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROSELITO SOARES DA SILVA, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.015, de 20/08/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 27/10/2015 e o recurso interposto em 26/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.

Belém, 17 de Dezembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201515337-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FÉLIX DO XINGU.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO 11.990 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2002

Principal Prestação de Contas Processo nº 760012002-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ANTÔNIO PAULINO DA SILVA, contra a decisão proferida na Resolução nº 11.990, de 04/08/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, exercício 2002, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 27/10/2015 e o recurso interposto em 27/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.

Belém, 17 de Dezembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201515599-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 12.040 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 1380012013-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS, contra a decisão proferida na Resolução nº 12.040, de 15/09/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 09/11/2015 e o recurso interposto em 02/12/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.

Belém, 15 de Dezembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201515850-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.757 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL - EX. 2012

Principal Prestação de Contas Processo nº 1283982012-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ÂNGELA MARIA MACHADO MORAES, contra a decisão proferida no Acórdão nº

27.757, de 24/09/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ulianópolis, exercício 2012, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 09/11/2015 e o recurso interposto em 09/12/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.

Belém, 16 de Dezembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201515958-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.922 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA - EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 1110022011-00.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROCHAEL ONOFRE MEIRA, contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.922, de 15/10/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Breu Branco, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 23/11/2015 e o recurso interposto em 11/12/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.

Belém, 16 de Dezembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201516025-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 11.783, DE 03/03/2015 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2007.

Principal Prestação de Contas Processo nº 1040012007-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PAULO LIBERTE JASPER, neste ato representado por seu advogado (procuração às fls. 13), contra a decisão proferida na Resolução nº 11.783, de 03/03/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura, exercício 2007, de responsabilidade da recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 30/03/2015 e o recurso interposto em 15/12/2015, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria, para comunicar o interessado, bem como seu representante legal.

Belém, 14 de Janeiro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 201600001-00.**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.691, DE 22/09/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - EX. 2012

Principal Prestação de Contas processo nº 200022012-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ODIRVALDO AVELAR, contra a decisão contida no Acórdão nº 27.691, de 22/09/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari,